



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068854-86.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado BENEDITO ALVES DOS SANTOS FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1068854-86.2024.8.26.0002
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 10ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro
Apelante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Apelado: Benedito Alves dos Santos Filho
Juiza de Direito: Cinara Palhares

Voto nº 1068854-86 – F

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra sentença que declarou nula a estipulação de seguro de proteção financeira e a cobrança de tarifa de avaliação do bem, determinando a restituição dos valores ao autor, Benedito Alves dos Santos Filho.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a validade da cobrança de tarifa de avaliação de bem dado em garantia; (ii) a contratação do seguro prestamista.

III. Razões de Decidir 3. A cobrança da tarifa de avaliação do bem é indevida quando não comprovada a realização do serviço, justificando a restituição ao autor. 4. A contratação do seguro prestamista foi realizada de forma opcional e separada, sem comprovação de venda casada ou imposição ao consumidor.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A cobrança de tarifa de avaliação do bem é indevida quando não comprovada a realização do serviço. 2. A contratação de seguro prestamista é válida quando realizada de forma opcional e separada.

Legislação Citada:

CC, art. 406; CPC, art. 435; CDC, art. 42, parágrafo único, e art. 52, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula 596; STJ, Súmulas 297, 379, 380, 381, 539, 541 e 566; STJ, Temas Repetitivos 27, 28, 233, 234, 958 e 1.076; STJ, EREsp 1.413.542/RS.

TJSP, Apelação Cível nº 1001395-86.2024.8.26.0319, Relator(a): Rosana Santiso, Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Foro de Lençóis Paulista - 3ª Vara Cumulativa, Data do Julgamento: 25/10/2024, Data de Registro: 25/10/2024.

TJSP, Apelação Cível nº 1002275-03.2023.8.26.0323, Relator(a): Domingos de Siqueira Frascino, Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Foro de Lorena - 2ª Vara Cível, Data do Julgamento: 19/02/2025, Data de Registro: 19/02/2025.

TJSP, Apelação nº 1004692-94.2020.8.26.0011, de São Paulo, 15ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. Achile Alesina, j. em 5.10.2020.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 229/238), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Em face ao exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e, em consequência disso, declaro nula a estipulação do seguro de proteção financeira no valor de R\$ 6.370,00 (SEIS MIL TREZENTOS E SETENTA REAIS), bem como nula a cobrança da tarifa de avaliação do bem no valor de R\$ 475,00 (QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS). Os valores deverão ser restituídos de forma simples, sem incidência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ficando a ré condenada à devolução dos valores corrigidos monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389, par. único) e acrescidos de juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do CC, nos termos do artigo 406, §1º do CC, ambos a partir da data do respectivo desembolso, admitindo-se compensação caso haja saldo devedor em favor da ré. Caso o valor ainda esteja sendo cobrado nas faturas vincendas, a restituição deverá abranger apenas os valores efetivamente pagos pelo autor, devendo a ré emitir novos boletos referentes às parcelas vincendas para exclusão das tarifas declaradas indevidas. Defiro a antecipação de tutela para que a ré adeque os boletos, ou as cobranças, para exclusão das tarifas declaradas indevidas, passando a responder pela devolução em dobro em caso de cobrança indevida a partir desta sentença. Os valores correspondentes às cláusulas declaradas nulas e já efetivamente pagos pelo autor deverão ser executados em incidente de cumprimento de sentença, na forma do art. 523 do CPC, sem prejuízo do pagamento regular das faturas vencidas mensalmente. Caso o autor esteja inadimplente com o pagamento das prestações, fica autorizada a compensação dos valores ora reconhecidos com o débito vencido e não pago. A sucumbência é recíproca, porém, em menor parte à ré. Em razão disso, As custas processuais serão divididas em 70% para o autor e 30% para a ré. Quanto aos honorários advocatícios, arcará o autor com o pagamento de valor equivalente*

a 10% sobre o valor atualizado da causa em favor dos patronos da ré, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015; a parte ré, por sua vez, arcará com o pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor dos patronos da parte autora, fixados por equidade, tendo em vista o proveito econômico irrisório, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC/2015."

Pleiteia o banco-réu, inconformado, a reforma parcial do julgado destacando a validade da cobrança de tarifa de avaliação de bem dado em garantia e da contratação do seguro prestamista (fls. 242/255).

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (277/285).

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Como é sabido, é regular a cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema 958 do STJ).

Entretanto, o recorrido não comprovou a contento a avaliação do bem dado em garantia. Não há laudo de vistoria, fotos do veículo ou qualquer outro documento que comprove a realização desse serviço. A tarifa correspondente a este serviço, portanto, deve ser restituída ao autor.

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS BANCÁRIAS. ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. COMPENSAÇÃO ENTRE VALORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS NÃO PROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelações interpostas pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos em ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo. O juízo de

*primeiro grau reduziu os juros moratórios contratuais, declarou a nulidade da tarifa de avaliação do bem e condenou o réu à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. Foi ainda autorizada a compensação de valores. Autor e réu recorreram. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a capitalização e a taxa de juros remuneratórios estipuladas são abusivas; (ii) estabelecer se a cobrança de tarifas bancárias e do IOF foi indevida; (iii) verificar se a compensação de valores entre as partes é válida; (iv) definir quanto aos juros moratórios aplicáveis; e (v) analisar a adequação da fixação dos honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As instituições financeiras podem estipular juros remuneratórios acima de 12% ao ano (Súmula 596 do STF e Súmula 382 do STJ), sendo permitida a capitalização de juros desde que pactuada de forma expressa (Súmulas 539 e 541 do STJ). No caso concreto, a taxa de juros pactuada e o CET estão dentro dos parâmetros de mercado e são informados de maneira clara ao consumidor, afastando a alegação de abusividade. 4. A cobrança da tarifa de cadastro é válida, pois não restou evidenciada a existência de relacionamento prévio entre as partes (Súmula 566 do STJ). 5. **A cobrança de tarifa de avaliação do bem e de tarifa de registro de contrato é válida, desde que os serviços sejam prestados (Tema Repetitivo 958). No caso, foi devidamente comprovado o registro do contrato, enquanto a tarifa de avaliação do bem foi considerada indevida por falta de comprovação do serviço,** justificando a restituição em dobro, com base no art. 42, parágrafo único, do CDC, em conformidade com o entendimento do STJ no EREsp 1.413.542/RS. 6. A compensação de valores entre as partes foi corretamente autorizada, não tendo sido apresentada justificativa suficiente para afastá-la. 7. Quanto à correção monetária, não cabe a substituição dos juros moratórios e da correção monetária pela Taxa Selic, devendo prevalecer os critérios fixados na sentença. 8. Os juros moratórios devem ser limitados a 1% ao mês, nos termos da Súmula 379 do STJ. 9. A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa não é possível no presente caso, em razão do Tema Repetitivo 1.076 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. **A cobrança de tarifa de avaliação do bem é indevida quando não comprovada a realização do serviço,** sendo cabível a restituição em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, com base na*

modulação dos efeitos da decisão do EREsp 1.413.542/RS. 2. A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é permitida, desde que expressamente pactuada, sendo suficiente a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal. 3. A redução dos juros moratórios para o limite legal de 1% ao mês é cabível quando verificada a abusividade da taxa originalmente pactuada. 4. A compensação de valores entre os débitos existentes e o montante a ser restituído ao consumidor é válida. 5. Não cabe a substituição da correção monetária e dos juros moratórios pela Taxa Selic anteriormente à vigência da Lei n. 14.905/24. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 406; CPC, art. 435; CDC, art. 42, parágrafo único, e art. 52, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 596; STJ, Súmulas 297, 379, 380, 381, 539, 541 e 566; STJ, Temas Repetitivos 27, 28, 233, 234, 958 e 1.076; STJ, EREsp 1.413.542/RS. (TJSP; Apelação Cível 1001395-86.2024.8.26.0319; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Lençóis Paulista - 3ª Vara Cumulativa; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)”

No que diz respeito ao seguro destaca-se que a matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, Tema 972, item 2: “2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

No particular, contudo, o contrato de seguro foi celebrado em separado, de forma opcional e sem ressalvas (fls. 23 e 27/29), nada indicando a venda casada.

Não houve comprovação de que o autor foi compelido ou coagido a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira.

Enfim, não se tem no caso mínima prova de imposição da contratação do seguro como condição para aquisição de empréstimo, além de se cuidar de avença que implica beneficiar o próprio consumidor.

Ajustando-se ao caso dos autos, vale conferir os seguintes julgados:

“DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS

REMUNERATÓRIOS EM CONFORMIDADE COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. SEGURO PRESTAMISTA CONTRATADO EM INSTRUMENTO APARTADO. AUSÊNCIA DE VENDA CASADA. TARIFA DE CADASTRO E TARIFA DE REGISTRO DEVIDAS. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME *Apelação cível em ação revisional de contrato bancário. Sentença de parcial procedência para declarar abusiva a cobrança da tarifa de avaliação do bem e do seguro prestamista, com restituição em dobro e recálculo das parcelas. Recurso do autor insistindo na ilegalidade da capitalização de juros, na abusividade dos juros remuneratórios e na devolução em dobro das tarifas de cadastro e registro. Recurso do réu sustentando a legalidade da tarifa de avaliação do bem e do seguro prestamista.* II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO* Há quatro questões em discussão: (i) saber se os juros remuneratórios pactuados são abusivos em relação à taxa média de mercado; (ii) saber se é válida a capitalização mensal de juros, quando expressamente pactuada; (iii) saber se é devida a devolução das tarifas de cadastro, avaliação e registro; e (iv) saber se houve venda casada na contratação do seguro prestamista. III. *RAZÕES DE DECIDIR* Os juros remuneratórios pactuados, em consonância com a taxa média do mercado divulgada pelo Bacen, não são abusivos, conforme Súmula nº 382/STJ e Temas Repetitivos nº 233 e 234/STJ. É válida a capitalização mensal de juros em contratos bancários firmados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada, nos termos da Súmula nº 539/STJ e da MP nº 2.170-36/2001. A tarifa de cadastro é válida se cobrada no início da relação contratual, conforme Súmula nº 566/STJ. A tarifa de registro é válida desde que comprovada a efetiva prestação do serviço, conforme Tema Repetitivo nº 958/STJ. A tarifa de avaliação do bem é abusiva se não comprovada a prestação do serviço, com restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, em interpretação fixada nos EREsp 676.608/RS. **Não configura venda casada a contratação do seguro prestamista quando facultativa e formalizada por instrumento apartado, conforme Tema Repetitivo nº 972/STJ.** IV. *DISPOSITIVO* Recurso do autor desprovido. Recurso do réu provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002275-03.2023.8.26.0323; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino;

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Lorena - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)”

“Seguro prestamista Possibilidade de cobrança, se for provada a oportunidade de o consumidor contratar com outra empresa Cédula de crédito que já contém em si a cláusula que dispõe sobre a facultatividade da contratação Ademais, a adesão ao seguro foi devidamente assinada pelo autor, sem ressalvas e sem alegação de vício de consentimento Cobrança lícita Restituição indevida Sentença reformada - Sucumbência revista Recurso provido” (Ap nº 1004692- 94.2020.8.26.0011, de São Paulo, 15ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. ACHILE ALESINA, j. em 5.10.2020)

Pelo meu voto, assim, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu da forma acima explicitada.

Vencido o réu em parte mínima na demanda, arcará o autor com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR